



**PROCESSO Nº 55.880/2017 – PMM**

**MODALIDADE:** Pregão Presencial (SRP) Nº 100/2017 – CPL/PMM

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Saúde – SMS

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de gases medicinais, com o objetivo de atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Marabá.

**RECURSO:** Erário Municipal

**PARECER Nº 341/2017 – CONGEM**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL (SRP) nº 100/2017 – CPL/PMM (Processo nº 55.880/2017 – PMM)**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, requerido pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, tendo como objeto o *Registro de Preços para eventual aquisição de gases medicinais, com o objetivo de atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Marabá.*

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado até a folha 627, em 03 (três) volumes, os quais foram instruídos com a seguinte documentação:

### **VOLUME I**

- Capa de Processo (sem numeração de folhas);
- Memorando Externo (Ofício) nº 3280/2017 – SMS/PMM à CPL/PMM, solicitando autorização para abertura de procedimento licitatório e indicando os dados necessários à condução do certame (fls. 02-03);



- Memorando nº 3405/2017 – ALMOXARIFADO/SMS ao Setor de Compras/SMS, solicitando abertura de processo (fl. 04);
- Solicitação de Despesa nº 201709260001 (fl. 05);
- Termo de Referência (fls. 06-10);
- Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado pelos Servidores designados pela SMS como responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do processo e eventual contratação (fls. 11-12);
- Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado pelos Servidores designados pela SMS como responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da Ata de Registro de Preços (fl. 13);
- Justificativa subscrita pelo Secretário Municipal de Saúde, denotando a consonância da contratação pretendida com o Planejamento Estratégico do Município (fls. 14-15);
- Termo de Autorização para Abertura do Procedimento Licitatório, subscrita pelo Secretário Municipal de Saúde (fl. 16);
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, subscrita pelo Secretário Municipal de Saúde, atestando que a despesa não comprometerá o orçamento de 2017 e que está em conformidade com a LOA, o PPA e a LDO (fl. 17);
- Justificativa subscrita pelo Secretário Municipal de Saúde, denotando a necessidade de aquisição parcelada do objeto (fl. 18);
- COTAÇÃO DE PREÇOS/ORÇAMENTOS (fls. 19-29);
- Planilha Média (fl. 30);
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, subscrita pelo Secretário Municipal de Saúde, atestando que a despesa não comprometerá o orçamento de 2017 e que está em conformidade com a LOA, o PPA e a LDO (fl. 31);
- Parecer Orçamentário nº 327/2017 – SEPLAN (fl. 32);
- Extrato de Dotação Orçamentária destinada à SMS/FMS para o exercício de 2017 (fls. 33-44)
- Comprovante de Autuação do Processo – Sistema de Protocolo e Controle de Processos/SPCP (fl. 45);
- Despacho da Presidente da CPL/PMM designando o Pregoeiro responsável pela condução do certame e adoção das providências pertinentes (fl. 46);
- Portaria nº 1540/2017 – GP, designando servidores para compor a CPL/PMM (fls. 47-48);
- Lei Municipal nº 17.761/2017, dispondo sobre a organização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal (fls. 49-51);
- Minuta de Edital e Anexos – Pregão Presencial (SRP) nº 100/2017 – CPL/PMM (fls. 52-83);
- Memorando (Ofício) nº 677/2017 – CPL/PMM encaminhando os autos para análise jurídica da PROGEM (fl. 84);



- Parecer/2017 – PROGEM, emitido em 26 de setembro de 2017, manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito, desde que atendidas às recomendações (fls. 85-87);
- Edital de Licitação – Pregão Presencial (SRP) nº 100/2017 – CPL/PMM (fls. 88-103);
- Anexo I – Termo de Referência (fls. 104-106);
- Anexo II – Objeto (fl. 107);
- Anexo III – Modelo de Procuração Credenciamento; Anexo IV – Modelo de Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação; Anexo V – Modelo de Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (fl. 108);
- Anexo VI – Proposta Comercial – Modelo (fl. 109);
- Anexo VII – Modelo de Declaração de Compromisso e Idoneidade e Anexo VIII – Modelo de Termo de Recebimento Definitivo (fl. 110);
- Anexo IX – Minuta do Contrato (fls. 111-116);
- Anexo X – Minuta da Ata de Registro de Preços (fl. 117);
- Anexos Diversos (fls. 118-119);
- Aviso de Licitação (fl. 120)
- Publicação do Aviso de Licitação na IOEPA, edição nº 33467, em 27/09/2017 (fl. 121);
- Publicação do Aviso de Licitação na FAMEP, edição nº 1827 em 27/09/2017 (fl. 122);
- Publicação do Aviso de Licitação no Jornal Amazônia, em 27/09/2017 (fls. 123-124);
- E-mail do Pregoeiro encaminhando o Aviso de Licitação para publicação no mural da SEMAD (fl. 125);
- Espelho de disponibilização das informações do certame no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA (fls. 126-127);
- Ficha de Licitação (fl. 128);
- Espelho de disponibilização das informações do certame no Portal da Transparência/PMM (fls. 129-130);
- RETIRADAS DO EDITAL (fls. 131-142)
- E-mail encaminhando Pedido de Impugnação à CPL/PMM (fl. 143);
- Impugnação ao Edital apresentada por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. (fls. 144-152);
- Julgamento de Impugnação (fls. 153-159);
- E-mail do Pregoeiro encaminhando Julgamento de Impugnação (fl. 160);
- Pedido de Cancelamento do Certame, apresentado por W.J.E. DA COSTA E CIA LTDA. – ME (fls. 161-181);
- Memorando (Ofício) nº 704/2017 – CPL/PMM encaminhando os autos para manifestação da PROGEM/PMM, quanto ao pedido de cancelamento supracitado (fl. 182);
- Publicações referentes à suspensão do Pregão Presencial (SRP) nº 015/2017 – CPL/PMM (fls. 183-186);
- Memorando (Ofício) nº 705/2017 – CPL/PMM encaminhando os autos para manifestação da SMS/PMM, quanto ao pedido de cancelamento supracitado (fl. 187);



- Ofício nº 992/2017 – GAB/MAB/SMS em resposta à CPL/PMM (fls. 188-189)
- Ofício nº 425/2017 – CPL/PMM encaminhando cópia da decisão ao representante legal da empresa W.J.E DA COSTA E CIA LTDA. – ME (fls. 190-192);
- Pedido de Cancelamento do Certame apresentado por AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. (fls. 193-196);
- Memorando (Ofício) nº 708/2017 – CPL/PMM encaminhando os autos para manifestação da SMS/PMM, quanto ao pedido de cancelamento supracitado (fl. 197);
- Ofício nº 1016/2017 – GAB/MAB/SMS em resposta à CPL/PMM (fls. 198-199);
- E-mail do Pregoeiro encaminhando decisão da SMS/PMM aos interessados (fl. 200);
- Memorando (Ofício) nº 1062/2017 – PROGEM encaminhando informações à CPL/PMM, quanto à distribuição de Mandado de Segurança tendo como objeto o Pregão Presencial nº 015/2017 – CPL/PMM (fls. 201-204);
- Memorando (Ofício) nº 709/2017 – CPL/PMM à PROGEM, prestando esclarecimentos (fls. 205-207);
- DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO
- AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. (fls. 208-243);
- Recibo de Retirada do Edital (fl. 244);
- J CARDOSO FILHO COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME (fls.245-250)
- Termo de encerramento de volume (fl. 251).

#### VOLUME II:

- Termo de abertura de volume (fls. 252);
- Documentos de Credenciamento:
  - J. CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS – ME (fls. 253-266);
  - W. J. E. DA COSTA E CIA LTDA – ME (fls. 267-332);
- Propostas Comerciais:
  - J. CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS – ME (fls.333-335);
  - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA (fls. 336-352);
- Documentos de Habilitação:
  - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA (fls. 353-461);
  - J. CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS – ME (fls.462-523);
- 1º Ata da Sessão do Pregão Presencial (fls. 524-530);
- 1º Ata da Sessão do Pregão Presencial (fls. 531-532);
- Proposta Realinhada da empresa J. CARDOSO FILHO COMÉRCIO E SERVIÇOS – EPP (fls. 533-534);
- AIR LIQUIDE BRASIL LTDA (fls.535-538);
- Solicitação de cópia de processo pela empresa W. J. E. DA COSTA E CIA LTDA – ME (fls. 539-540);
- Solicitação de cópia de processo pela empresa pelo Sr. JIMMYSON MESQUITA PACHECO (fls. 541-542);



- Solicitação de prorrogação do prazo de 05 dias para a apresentação da CND Estadual (fls. 543);
- Recurso da empresa W.J.E DA COSTA E CIA LTDA – ME e seus anexos (fls. 544-562);
- E-mail da CPL informando aos licitantes o ajuizamento de recurso impetrado pela empresa W.J.E DA COSTA E CIA LTDA – ME (fls. 563-);
- Procuração da empresa J. CARDOSO FILHO COMÉCIO E SERVIÇOS – EPP outorgando poderes de representação ao Sr. ERACILDO BARBOZA DE SOUSA (fls. 564);
- Certidão Negativa de Natureza Tributária e não Tributária, válidas até 15/04/2017 da empresa J. CARDOSO FILHO COMÉCIO E SERVIÇOS – EPP (fls. 565-566);
- Contrarrrazões da empresa J. CARDOSO FILHO COMÉCIO E SERVIÇOS – EPP (fls. 567-572);
- Confirmação da autenticidade das certidões tributárias da empresa J. CARDOSO FILHO COMÉCIO E SERVIÇOS – EPP (fls.573-574);
- Termo de encerramento de volume (fls. 575);

### **VOLUME III:**

- Termo de abertura de volume (fl. 577);
- Email – débora.evangelio@airliquide.com à CPL/PMM – contrarrrazões ao recurso administrativo apresentado pela WJE; Email CPL/PMM – solicitando o envio de arquivo em formato onde o texto possa ser copiado e colado no Word, além das contrarrrazões originais assinada e digitalizada, (fls. 578-579);
- Contrarrrazões – AIR LIQUIDE BRASIL LTDA (fls. 580-592);
- Procuração – 7º Tabelião de Notas São Paulo – SP Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo (fls. 593-596);
- Carteira OAB (fls. 597);
- Julgamento de Recurso Administrativo (fls. 598-619);
- Memo nº 750/2017-CPL/PMM ao Secretário Municipal de Saúde – encaminhando os autos do processo em análise para fins de conhecimento, manifestação e decisão quanto ao recurso administrativo impetrado pela empresa W. J. E. DA COSTA E CIA LTDA – ME contra a habilitação das empresas AIR LIQUIDE BRASIL LTDA e J CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS – EPP (fl. 620);
- Decisão da autoridade competente (fls. 621-626);
- Memo nº 754/2017-CPL/PMM – encaminhando os autos para análise da CONGEM (fl. 627).

É o relatório. Passemos à análise.



## 2. DA FASE INTERNA

Preceitua o *caput* do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que os processos administrativos referentes a procedimentos de licitação, deverão ser autuados, protocolados e numerados. O mesmo artigo denota, ainda, que deverão constar: rubricas, com a indicação do(s) objeto(s), orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da comissão ou servidores responsáveis, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação.

No que diz respeito à fase interna do Processo Administrativo nº 55.880/2017-CEL/SEVOP/PMM, constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas (algumas das quais serão pomenorizadas nos tópicos seguintes), sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária, conforme se observa no relato acima.

### 2.1. Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal das Minutas do Edital e Contrato, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se, mediante Parecer s/nº 2017/PROGEM às fls. 85-8, emitido em 26/09/2017, atestando a legalidade dos atos praticados até o momento e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito, conforme dispõe o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidas, às recomendações.

### 2.2. Das Justificativas, Autorizações e Termo de Compromisso

Consta a solicitação do objeto, elaborada pelo Secretário Municipal de Saúde, à fl. 02 dos autos, quando da solicitação de abertura do procedimento licitatório à Comissão de Licitação.

Constam, ainda: a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 14-15), Justificativa referente à Necessidade de Aquisição Parcelada do Objeto (fl. 18), todas subscritas pelo Secretário Municipal de Saúde.

Consta a Autorização para Abertura do Procedimento Licitatório, subscrita pela Autoridade Competente (fl. 16).

Há Termo de Compromisso e Responsabilidade (fl. 10), pelos Servidores designados pela SMS como responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do processo e eventual contratação (fls. 11-12, bem como pela fiscalização e acompanhamento da Ata de Registro de Preços (fl. 13).



O Termo de Referência foi apresentado em sua versão definitiva às fls. 104-106 dos autos, contendo cláusulas necessárias à execução do objeto.

Quanto aos preços dos serviços estimados, foram utilizados orçamentos apresentados por três empresas distintas, atuantes no ramo do objeto licitado, conforme documentos às fls. 19-29, utilizados para fins de composição da Planilha Média à fl. 30.

### 2.3. Do Edital

O edital definitivo do processo (fls. 88-103) em análise foi devidamente datado, assinado e rubricado pela autoridade que o expediu, em atendimento ao estabelecido pelo artigo 40, §1º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que assim dispõe:

*Art. 40. § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados. (Grifo Nosso).*

### 2.4 Da Dotação Orçamentária

No tocante à dotação orçamentária prevista para a despesa, verifica-se que consta a Declaração de Compatibilidade à fl. 31 dos autos, bem como o Parecer Orçamentário da SEPLAN/PMM (fl. 32), atestando a regularidade da despesa e o Extrato de Dotação Orçamentária (fls. 33-44).

Todavia, conforme estabelece o Decreto nº 347/2013, no art. 7º, §2º, em se tratando de Sistema de Registro de Preços, a comprovação da dotação orçamentária só será exigida para formalização do contrato. Dispensada, portanto, sua indicação no presente momento.

### 2.5 Da Impugnação ao Edital

a) **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.** (fls. 144-152). A empresa ora referenciada apresentou impugnação ao edital do certame, alegando que a falta de exigência editalícias quanto à Autorização de Funcionamento emitida pelo fabricante do gás compromete a segurança operacional e jurídica. Noutro giro, requereu também a retirada da exclusividade conferida às ME's/EPP's relativamente aos itens 02 e 04 do Certame. Conforme julgamento às fls. 153-159 decidiu o Pregoeiro pela improcedência do pleito, negando-lhe provimento.

b) **W.J.E. DA COSTA E CIA LTDA. - ME** (fls. 161-181). A empresa requereu o cancelamento do certame, por haver um processo anterior em julgamento, com objeto similar, a respeito do qual tramita



Mandado de Segurança perante a 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Marabá. Sobre o pedido, manifestou-se o Secretário de Saúde de Marabá, às fls. 188-189, alegando não haver liame entre o certame ora em análise e o anterior, entendendo como insubsistente o pleito da requerente.

c) **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.** (fls. 193-196). A empresa requereu o cancelamento do certame, por haver um processo anterior em julgamento, com objeto similar, a respeito do qual tramita Mandado de Segurança perante a 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Marabá. Sobre o pedido, manifestou-se o Secretário de Saúde de Marabá, às fls. 198-199, alegando não haver liame entre o certame ora em análise e o anterior, entendendo como insubsistente o pleito da requerente.

### 3. DA FASE EXTERNA

#### 3.1. Das Publicações

A fase externa da licitação, por sua vez, inicia-se com a publicação do instrumento convocatório. Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social.

Assim, após conclusos os procedimentos iniciais do certame, foram realizadas seguintes publicações:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	OBSERVAÇÕES
Imprensa Oficial do Estado do Pará	27/09/2017	09/10/2017	Aviso de Licitação (fl. 121)
Diário Oficial dos Municípios	27/09/2017	09/10/2017	Aviso de Licitação (fl. 122)
Jornal Amazônia	27/09/2017	09/10/2017	Aviso de Licitação (fls. 123-124)

As datas de efetivação dos atos satisfizeram ao prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis da data da divulgação do edital (nos meios oficiais) e a data da realização do certame, conforme inciso V, artigo 4º, da Lei nº 10.520/02 regulamentadora da modalidade de licitação denominada Pregão, *in verbis*:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;*



### 3.2. Da Sessão

#### 1º Reunião:

Conforme se infere da ata da sessão pública de fls. 524-526 e seus anexos fls. 527-530, com início em 09/10/2017 às 09h00, 03 (três) empresas compareceram ao ato público, quais sejam, 1) W.J.E DA COSTA E CIA LTDA-ME, 2) AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, 3) J. CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS – EPP.

Em seguida foram solicitados os originais dos documentos apresentados em cópias simples para cotejo e autenticação.

As empresas J. CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS – EPP e W.J.E DA COSTA E CIA LTDA-ME apresentaram Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Declaração de que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento dessa situação e comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, para usufruírem dos benefícios da LC nº 123/06.

Após, foi facultado aos participantes darem vistas na documentação de credenciamento e pedido que os mesmos rubricassem os fechos dos envelopes de Proposta Comercial e Documentação de Habilitação, constatando a inviolabilidade dos envelopes.

O pregoeiro declarou os representantes devidamente credenciados, passando assim a abertura dos envelopes de Proposta Comercial, bem como, foi facultado aos representantes a oportunidade de darem vistas nos documentos de proposta comercial dos demais participantes.

Registra-se que não houve questionamentos quanto a apresentação das propostas por parte dos licitantes.

Após análise nos documentos referentes às propostas foram classificadas para a fase de lances e negociação, obtendo-se ao final os seguintes resultados:

Item	Descrição	Unid	Quant	Valor unitário	Empresa
01	Oxigênio gás natural, pureza mínima 99% cilindro c/ 7 a 10m <sup>3</sup>	M <sup>3</sup>	105.000	R\$ 12,00	AIR LIQUIDE
02	Oxigênio gás natural, pureza mínima 99% cilindro c/ 7 a 10m <sup>3</sup>	M <sup>3</sup>	35.000	R\$ 18,00	J. CARDOSO
03	Ar medicinal – Gás medicinal CP – 9.2m <sup>3</sup>	M <sup>3</sup>	54.000	R\$ 12,50	AIR LIQUIDE
04	Ar medicinal – Gás medicinal CP – 9.2m <sup>3</sup>	M <sup>3</sup>	18.000	R\$ 15,40	J. CARDOSO
05	Óxido Nitroso – Gás medicinal	kg	330	R\$ 49,00	J. CARDOSO



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM**



06	Nitrogênio – Gás medicinal – 9 m <sup>3</sup>	M <sup>3</sup>	120	R\$ 38,90	J. CARDOSO
07	Recarga de Oxigênio PP – 2,5 m <sup>3</sup>	M <sup>3</sup>	1.200	R\$ 44,00	J. CARDOSO
08	Recarga de Oxigênio Medicinal – 1 m <sup>3</sup>	M <sup>3</sup>	1.200	R\$ 49,00	J. CARDOSO

Encerrada a fase de lances, restaram vencedoras as empresas J. CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS – EPP e AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Como critério para habilitação, o pregoeiro deliberou a sua equipe de apoio para realizar consulta ao CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, das duas empresas vencedoras da fase de lances, não havendo registro de quaisquer ocorrências em nome das empresas ou de seus sócios e/ou proprietário.

Em seguida o pregoeiro procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação e convocou o representante da empresa J. CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS EPP para autenticação das cópias simples com os originais. A empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA não apresentou cópia simples na documentação de habilitação.

O pregoeiro facultou aos representantes a oportunidade de darem vistas aos documentos de habilitação das referidas empresas, onde todos fizeram uso deste direito, fazendo as anotações que julgarem necessárias.

Após os representantes das empresas analisarem os documentos de habilitação e anotarem seus vistos, as 13h10 o pregoeiro informou a todos que a sessão será suspensa, para análise e deliberação quanto aos documentos de habilitação das empresas declaradas arrematantes de itens deste pregão até as 15h20, para a continuidade da sessão, cientes os participantes.

Registra-se que o envelope de habilitação da empresa W.J.E DA COSTA E CIA LTDA-ME ficará sob a guarda desta CPL/PMM devidamente inviolado, até o resultado final deste certame.

## 2ª Reunião

Conforme se infere da ata da sessão pública de fls. 531-532, retornou-se as atividades às 15h20, do dia 09/10/2017.

O pregoeiro informa que na primeira ata da sessão ocorreu um erro de digitação do número do CNPJ da empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA e que foi realizada a autenticidade dos documentos passíveis de autenticação e facultou aos representantes para que dessem vistas a validação das certidões.

Na oportunidade, foi constatado que a Certidão Negativa de Natureza Tributária, emitida pela SEFA, da empresa J. CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS EPP foi cassada no dia 19/08/2017.



Após análise dos documentos exigidos para habitação, não foi constatado nenhum impedimento, o Pregoeiro e equipe de apoio declararam a empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA habilitada, por ter atendido as exigências habilitatórias do instrumento convocatório e a empresa J. CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS EPP, nos termo da LC nº 123/2006, com ressalva de apresentar a certidão supracitada em até 5 dias úteis, contados desta sessão.

O representante da empresa W.J.E DA COSTA E CIA LTDA-ME manifestou intenção de interpor recurso referente à habilitação da empresa J. CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS EPP com os seguintes motivos: *“o atestado apresentado à fl. 32 não qualifica o licitante para o referido processo; nota fiscal à fl. 33 apresenta o fornecimento de apenas um objeto; o contrato de distribuidor às fls. 37-48 apresenta CNPJ diferente”*. No que se refere a documentação apresentada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, alegou as seguintes razões: *“a licitante apresenta CNPJ divergentes na documentação de habilitação; apresentou atestado de capacidade técnica às fls. 71 e 82 sem autenticação; apresentou atestado de capacidade técnica à fl. 71 onde consta endereço, onde não funciona a filial da empresa”*.

Os representantes das empresas J. CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS EPP e AIR LIQUIDE BRASIL LTDA abdicaram do direito de recorrer da decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio.

Fica concedido prazo de 3 dias úteis para apresentação de memoriais de recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, conforme inc. XVII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

Foi informado que o envelope contendo a documentação de habilitação da licitante W.J.E DA COSTA E CIA LTDA-ME permanecerá sob guarda da equipe de apoio do pregoeiro até o julgamento dos recursos ou transcurso do prazo previsto no item 18.8 do edital.

A sessão foi encerrada.

### 3.3. Da Fase Recursal

#### 3.3.1. Recurso Administrativo

a) W.J.E DA COSTA E CIA LTDA – ME (fls. 544 - 546); Em 11/10/2017, a empresa recorrente interpôs Recurso Administrativo, contra a habilitação do Pregão Presencial, em face das empresas AIR LIQUIDE BRASIL LTDA e J. CARDOSO FILHO COMÉCIO E SERVIÇOS – EPP. Alega que a documentação da licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA teria sido trocada pelo Pregoeiro que teria o condão de encobrir “falhas gritantes”. E que em relação a empresa J. CARDOSO FILHO COMÉCIO E SERVIÇOS – EPP alega que apresentou atestado de capacidade técnica não equiparada aos itens solicitados, mencionando ainda sobre um atestado apresentado em um processo anterior Pregão Presencial 015/2015.



Requerendo que seja anulada a decisão em apreço e declarando-se as empresas recorridas inabilitadas para prosseguirem no pleito.

### 3.3.2. Contrarrazões

a) J. CARDOSO FILHO COMÉCIO E SERVIÇOS – EPP (fls. 567 - 572); Na data de 17/10/2017 a empresa recorrida apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa W.J.E DA COSTA E CIA LTDA – ME em seu desfavor. A recorrida argumenta que apresentou atestado de capacidade técnica conforme o item 6, da alínea 6.3 do inciso IV, alínea “a” do edital, querendo a recorrente apenas induzir o juízo administrativo a erro com argumentação sem fundamento. E que quanto ao atestado de capacidade técnica de outro processo alega que a recorrente vem atrelado a fatos ocorridos em processo anterior, com mera especulação que não faz parte do processo. Face ao exposto solicita-se ao pregoeiro que seja recebido, processado e julgado improcedente o recurso, mantendo a decisão de habilitar a recorrida declarando-a vencedora do certame.

b) AIR LIQUIDE BRASIL LTDA (fls. 580-592); Na data de 18/10/2017 a empresa recorrida apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa W.J.E DA COSTA E CIA LTDA em seu desfavor. Alega que o Sr. Pregoeiro em momento algum trocou a documentação de uma filial da AIR LIQUIDE por outra, que o Pregoeiro apenas corrigiu a minuta da ata da sessão pública (por ter aproveitado a minuta utilizada no processo anterior) alterando os dados da filial da AIR LIQUIDE participante no certame anterior (CNPJ final 0063-11) pelos dados do estabelecimento participante neste processo (CNPJ final 0083-65). Alega ainda que não houve troca de documentação de uma filial por outra tampouco tentativa de burlar a lisura do certame; Que apenas por questões de estratégia de rota para atendimento, a AIR LIQUIDE entendeu que sua filial localizada em Ananindeua/PA teria melhor disponibilidade para atender ao objeto deste certame. Que tanto a filial localizada em Imperatriz como a localizada em Ananindeua constituem uma única empresa, que constituem um único complexo de bens e que a lei permite que uma empresa participe de licitação por meio de sua matriz e execute o contrato por meio de filial. No que diz respeito as alegações de que não foi observada a publicidade do edital e que supostamente tal inobservância teria causado prejuízo aos licitante, que convém rechaçar tal alegação de plano, que várias empresas apresentaram-se no dia da sessão para participação, dentre elas, a própria WJE.

### 3.3.3. Julgamento

a) DA EMPRESA W.J.E DA COSTA E CIA LTDA (fls. 593-619); Em 19/10/2017 o pregoeiro decide pelo desprovimento TOTAL, para no mérito NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando



improcedente quanto ao pedido de alteração da decisão do pregoeiro e equipe de apoio, no sentido de inabilitar as empresas: AIR LIQUIDE BRAISL LTDA E J. CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS – EPP. Posteriormente encaminha os autos ao Ilmº. Sr. Secretário Municipal de Saúde – SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão final.

### 3.3.4. Decisão do Secretário

O Secretário Municipal de Saúde em 20/10/2017, (fls. 621-626), decidiu ratificar a decisão do pregoeiro, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, concedendo desprovimento total ao recurso administrativo impetrado pela recorrente, juntado aos autos processuais. É como fica decidido.

**Obs.:** A empresa J. CARDOSO FILHO COMÉCIO E SERVIÇOS – EPP apresentou nova Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária, válidas até 15/04/2017 (fls. 565-566); Bem como, confirmou-se a autenticidade das certidões tributárias da empresa J. CARDOSO FILHO COMÉCIO E SERVIÇOS – EPP (fls.573-574);

## 4. DA ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS

Da análise dos valores das propostas vencedoras, constatou-se que foram aceitos pela CPL/PMM, após proposta final, conforme tabela a seguir exposta:

Item	Descrição	Unid	Quant	Valor unitário estimado	Valor unitário arrematado	Empresa	Tipo de Participação
01	Oxigênio gás natural, pureza mínima 99% cilindro c/ 7 a 10m³	M³	105.000	R\$ 25,00	R\$ 12,00	AIR LIQUIDE	Participação aberta vinculado ao item 02
02			35.000	R\$ 25,00	R\$ 18,00	J. CARDOSO	Participação exclusiva de ME/EPP vinculado ao item 01
03	Ar medicinal – Gás medicinal CP	M³	54.000	R\$ 21,17	R\$ 12,50	AIR LIQUIDE	Participação aberta vinculado ao item 04
04			18.000	R\$ 21,17	R\$ 15,40	J. CARDOSO	Participação exclusiva de ME/EPP vinculado ao item 03
05	Óxido Nitroso – Gás medicinal	kg	330	R\$ 57,08	R\$ 49,00	J. CARDOSO	Participação exclusiva de ME/EPP



06	Nitrogênio – Gás medicinal	M³	120	R\$ 41,00	R\$ 38,90 sessão R\$ 39,00 proposta final	J. CARDOSO	Participação exclusiva de ME/EPP
07	Recarga de Oxigênio PP	M³	1.200	R\$ 49,33	R\$ 44,00	J. CARDOSO	Participação exclusiva de ME/EPP
08	Recarga de Oxigênio Medicinal	M³	1.200	R\$ 55,84	R\$ 49,00	J. CARDOSO	Participação exclusiva de ME/EPP

## 5. DA APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 147/2014

De acordo com a redação antiga do art. 47 da LC 123/2006, nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderia ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresa e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

A LC nº 147/2014, promoveu alterações substanciais na LC nº 123/2006, sobretudo quando torna obrigatório (na redação original da LC nº 123/2006 era faculdade) a inclusão nos editais de licitações a reserva ou exclusividade para ME e EPP de itens de até R\$ 80.000,00 (art. 48, I), sendo essa reserva cota de 25%.

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

***I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);***

***II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;***

***III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifamos)***

No caso do processo ora apresentado, foi exercido o artigo acima mencionado, havendo exclusividade de participação de ME/EPP para os itens de até R\$ 80.000,00 (inciso I) e para os itens de natureza divisível a divisão de cotas de até 25 % para contratação de ME/EPP conforme inciso III.

## 6. DEMAIS OBSERVAÇÕES

O valor global estimado da licitação correspondia à quantia de R\$ 5.174.200,40 (Cinco milhões cento e setenta e quatro mil e duzentos reais e quarenta centavos).

Quanto à documentação apresentada pela empresa arrematante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, confirmou-se que esta atendeu às exigências de credenciamento (fls. 208-243) e habilitação (fls. 354-442) previstas no edital.



Quanto à documentação apresentada pela empresa arrematante J. CARDOSO FILHO COMÉCIO E SERVIÇOS – EPP **confirmou-se** que esta atendeu às exigências de credenciamento (fls. 245-267) e habilitação (fls. 463-515) previstas no edital.

A proposta final das empresas AIR LIQUIDE BRASIL LTDA e J. CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS – EPP estão de acordo com os preços propostos na sessão e em conformidade com o estimado para presente licitação.

Os valores encontram-se em conformidade com os estimados para a presente licitação, conforme planilha de preço médio acostadas às fls. 30.

Todavia, no que se refere ao item 6, a empresa J. CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS – EPP arrematou o referido item em sessão no valor unitário de R\$ 38,90. No entanto, apresentou proposta final para o mesmo item no valor de R\$ 39,00, razão pela qual deverá ser corrigida para o menor preço.

A empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA sagrou-se vencedora do item 01 e 02, no valor global de R\$ 1.935.000,00 (Um milhão, novecentos e trinta e cinco mil reais).

Por fim a empresa J. CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS – EPP sagrou-se vencedora dos itens 02, 04, 05, 06, 07 e 08 no valor global de R\$ 1.039.638,00 (Um milhão e trinta e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais).

A licitação resultou no valor global de R\$ 2.974.638,00 (Dois milhões, novecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais).

## 7. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública. Avaliando a documentação apensada, restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das empresas AIR LIQUIDE BRASIL LTDA (fls. 354, 389) e J. CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS – EPP (fls. 477-484), conforme certidão acostada aos autos.

Foram confirmadas a veracidade das certidões pela CPL/PMM conforme documentação acostada aos autos às fls. 445-461; 517-523.

## 8. PARECER DA AUDITORIA CONTÁBIL

Quanto a documentação de Qualificação Econômico-financeira, segue em anexo o Parecer de Auditoria Contábil nº 263 e 264/2017-CGM, realizado nas demonstrações contábeis das empresas J. CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS – EPP e AIR LIQUIDE BRASIL LTDA respectivamente, os quais atestam que as demonstrações contábeis representam adequadamente, em todos os aspectos



relevantes, a posição patrimonial e financeira das Empresas Auditadas referente ao exercício findo em 31/12/2016, de acordo com as praticas contábeis adotadas no Brasil.

Em obediência às disposições contidas Constituição Federal de 1988 e à Lei nº 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, alertamos no sentido de que todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Licitação.

## 9. CONCLUSÃO

Ante o exposto, à vista dos apontamentos acima **RECOMENDAMOS:**

- a) Alertamos quanto ao item 6, que a empresa J. CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS – EPP arrematou o referido item em sessão no valor unitário de R\$ 38,90. No entanto, apresentou proposta final para o mesmo item no valor de R\$ 39,00, razão pela qual deverá ser corrigida para o menor preço;

Ante o exposto, **desde que cumpridas às recomendações**, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, que poderá prosseguir o presente certame para fins de divulgação do resultado, homologação pela autoridade competente e formalização do contrato e da Ata de Registro de Preços, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 20 de outubro de 2017.

**Izabella de Oliveira Ferraz**  
Analista de Controle Interno  
Matrícula nº 45.754  
OAB/PA nº 23.110

**Lígia Maia de Oliveira Miranda**  
Analista de Controle Interno  
Matrícula nº 45.736  
OAB/PA nº 19.885

**Thainá Drews Araújo**  
Analista de Controle Interno  
Matrícula nº 45.743  
OAB/PA nº 23.575

**Daliane Froz Neta**  
Diretora de Verificação Análise Processual  
Portaria nº 051/2017 – GP  
OAB/PA nº 21.160

**De acordo.**

A CPL/PMM, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

**JULIANA DE ANDRADE LIMA**  
Controladora Geral do Município Interina  
Portaria 015/2017-GP



**PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

A Sra. **JULIANA DE ANDRADE LIMA** responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeado nos termos da Portaria nº 015/2017-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o PROCESSO Nº 55.880/2017 - PMM, referente ao Pregão Presencial (SRP) nº 100/2017 - CPL/PMM, tendo por objeto registro de preços para eventual aquisição de gases medicinais, com o objetivo de atender às necessidades do fundo municipal de saúde e demais unidades vinculadas à Secretária Municipal de Saúde de Marabá - SMS, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 20 de outubro de 2017.

Responsável pelo Controle Interno:

**JULIANA DE ANDRADE LIMA**  
Controladora Geral do Município - Interina  
Portaria 015/2017-GP